

DESPACHO

Nos termos do n.º 3 do artigo 7.º do DL n.º 363/2007, de 2 de Novembro, está previsto a aprovação, mediante despacho do Director Geral de Energia e Geologia, de regras técnicas para apoiar a implementação da produção microprodução, garantindo um adequado funcionamento do sistema.

Assim, nestes termos, dá-se a conhecer ter sido aprovado o seguinte:

- 1 - A alteração do anexo ao supracitado despacho, em virtude de se terem detectado algumas imprecisões do texto inicial, passando a nova minuta de termo de responsabilidade pela execução de auditoria energética a ser conforme com o texto junto.
- 2 - A transição do regime geral para o regime bonificado implica um novo registo, que só poderá ser efectuado no ano seguinte ao do registo no regime geral
- 3 - No caso de um consumidor rescindir o seu contrato de compra de energia eléctrica, o seu contrato de venda, na qualidade de produtor, é automaticamente rescindido.
- 4 - Após a celebração do contrato de venda de energia eléctrica, a potência contratada como consumidor só poderá ser reduzida até ao dobro da potência de ligação da instalação de produção, para se manter a qualidade de produtor.
- 5 - Enquanto não estiver definido o procedimento para a auditoria energética prevista no ponto iii) da alínea b) do n.º 1 do artigo 9.º, do supra citado diploma, serão aceites termos de responsabilidade de peritos qualificados, conforme minuta em anexo.
- 6 - Os peritos qualificados mencionados no número anterior, são os que estão reconhecidos no Âmbito do Regulamento de Gestão do Consumo de Energia e do Sistema de Certificação de Edifícios.
- 7 - O contrato de venda de energia produzida pela microprodução e o contrato de compra de energia pelo consumidor serão celebrados com o mesmo comercializador.
- 8 - A facturação da energia eléctrica produzida tem a mesma periodicidade da facturação da energia eléctrica consumida.
- 9 - O pagamento da energia eléctrica pelo comercializador a terceiros, previsto no n.º 3 do artigo 12º, será implementado a partir do mês de Setembro de 2008.
- 10 - Sempre que no período de um mês de aplicação do diploma, o somatório da potência dos pré-registos, atingir 20% do limite anual da potência de ligação, o SRM – Sistema de Registo da Microprodução apenas aceitará novos registos para o regime bonificado, um mês após a data em que se atingiu o montante referido.
- 11 - Quando houver lugar à aplicação do disposto no número anterior o SRM deve informar a nova data e hora para recepção de novos registos.
- 12 - A potência do inversor é caracterizada pela potência nominal de saída.

- 13** - A conformidade dos equipamentos pode ser comprovada pela marcação CE ou por Declaração de Conformidade do fabricante, com excepção do inversor, para o qual é exigido Certificado de Conformidade de produto emitido por organismo de certificação independente.
- 14** - Durante o período entre a data do pagamento da taxa de registo no SRM e a celebração do contrato, não é admitida qualquer alteração das condições associadas ao registo.
- 15** - A energia captada nos colectores solares térmicos previstos no Artigo 9.º n.º 1 alínea a) ponto ii) pode ser utilizada por qualquer tipo de aquecimento de transferência de calor para utilização no local da instalação de consumo de electricidade.
- 16** - Quando a unidade microprodução for implementada por um condomínio, os respectivos condóminos têm também direito à isenção do pagamento de IRS.
- 17** - As entidades detentoras de título de registo para execução de instalações eléctricas de utilização de baixa tensão, efectuado nos termos da Portaria n.º 14/2004, de 10 de Janeiro, apenas podem exercer a actividade de instalação de unidades de microprodução desde que obtenham o alvará para execução de instalações de produção de electricidade.
- 18** - A tarifa de venda aplicável a uma unidade de microprodução constituída por mais do que uma tecnologia de energia renovável, é determinado de acordo com a fórmula seguinte:

$$T_V = \frac{2,4(P_S \times T_R) + 4[0,7(T_R \times P_E) + 0,3T_R (P_H + P_B)]}{2,4P_S + 4(P_E + P_H + P_B)}$$

Sendo

T_V – Tarifa de venda

T_R – Tarifa de referência

P_S – Potência solar

P_E – Potência fotovoltaica

P_H – Potência hídrica

P_B – Potência biomassa

- 19** - A transferência de local de uma unidade de microprodução só é possível nas condições previstas nos n.ºs 2 e 3 do artigo 20.º, do DL 363/07, de 2 de Novembro, isto é, mantendo-se no novo local o mesmo consumidor e o mesmo produtor.

Anexo : o mencionado

Termo de Responsabilidade
(Modelo do texto a utilizar)

Eu, abaixo assinado(nome).....,(Título profissional)....., portador do Bilhete de Identidade n.º(nº B.I.)....., emitido pelos Serviços de Identificação de, em(dd/mm/aaaa)....., domiciliado na(Rua, Avenida, etc)....., ...(nº)....., ...(andar).....,(código postal)....., (**transcrever a nota 1 ou nota 2** conforme o caso), para efeitos do ponto iii) da alínea b) do n.º 1 do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 363/2007, de 2 de Novembro, declaro que realizei, com isenção e de acordo com as normas, modelos e disposições legais aplicáveis, a auditoria energética referente ao edifício sito na(Rua, Avenida, etc)....., ...(nº)....., ...(andar).....,(código postal)....., ao qual corresponde o NIPC n.º(número de identificação de pessoa colectiva atribuído pelo Registo Nacional de Pessoas Colectivas do Ministério da Justiça)..... e o CPE - Código do Ponto de Entrega n.º PT.....(número atribuído pelo distribuidor de energia que consta na factura de fornecimento de energia obrigatoriamente associado à instalação de microprodução), tendo elaborado o correspondente Relatório de Auditoria que facultei à administração do respectivo condomínio.

Mais declaro que, em resultado da já referida auditoria e relativamente ao relatório que então elaborei, não existem por executar medidas de racionalização energética com período de retorno inferior a dois anos.

...(dia)...., de(mês)..... de ...(ano)...

.....
(assinatura conforme bilhete de identidade)

Nota: 1 - técnico reconhecido pela Direcção Geral de Energia e Geologia no âmbito do Regulamento de Gestão e do Consumo de Energia, com o n.º(nº).....

Nota: 2 - perito no âmbito do Sistema Nacional de Certificação Energética e da qualidade do ar interior nos edifícios, inscrito pela ADENE - Agência para a Energia na bolsa de peritos qualificados com o n.º(nº).....